Processo: PD0067/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Ivan Morales Fuster
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador
DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP
MANDATÁRIO: Sr. Dr. Emanuel Morais Antunes

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação da sanção disciplinar de suspensão de atividade por 1 jogo, pela comprovada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP cometida pelo Arguido a título de negligência, conjugada com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD .

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do processo disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Ivan Morales Fuster, por factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, ocorridos no dia 26 de abril de 2026 no jogo n.º 2380, a contar para a Taça de Portugal, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas "OC BARCELOS SAD" e "SPORTING CP", na

localidade de Tomar, verificou-se, segundo o referido Relatório, a expulsão do arguido após ter agredido, de modo negligente, o jogador n.º 10 da equipa adversária, Danilo Rampudia, atingindo-o com o stick na zona da cabeça, pescoço e ombro no seguimento da rotação do seu stick de modo descontrolado.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa, juntou 2 vídeos e 4 fotografias.

Porém, dado que o Arguido não indicou os endereços de email das testemunhas por si arroladas, foi concedido um prazo adicional de 48 horas para o efeito, através de despacho proferido a 29 de junho de 2026, ali se comunicando ainda que a inquirição das testemunhas ocorrer no dia 08 de julho de 2026 pelas 15 horas.

Dado que o Arguido, devidamente notificado do despacho de 29 de junho de 2026, não deu cumprimento ao seu conteúdo no prazo concedido para o efeito, foi o mesmo informado, no dia 6 de julho de 2026, pelo secretariado do CD_FPP, via telefónica e por intermédio do seu ilustre mandatário, para a necessidade de remeter a este Conselho de Disciplina os endereços de email das testemunhas, conforme termo constante do presente processo.

Não obstante o decurso do prazo de 48 horas concedido para o efeito por despacho, e pese embora a comunicação telefónica que lhe foi dirigida, o Arguido não cumpriu com a sua obrigação de indicar os endereços de email as testemunhas, nos termos do disposto nos números 3 e 6 do artigo 250.º do RDFPP, facto que impediu a inquirição das testemunhas por si arroladas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 26 de abril de 2026 realizou-se o jogo n.º 2380, a contar para a Taça de Portugal, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas "OC BARCELOS SAD" e "SPORTING CP", na localidade de Tomar.
II - Durante o jogo referido no número anterior, o Arguido IVAN MORALES FUSTER, patinador do Clube "OC BARCELOS SAD" com o número FPP 137119, foi expulso após ter agredido, de modo negligente, o jogador n.º 10 da equipa adversária, , atingindo-o com o stick na zona da cabeça, pescoço e ombro no seguimento da rotação do seu stick de modo descontrolado.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do RCA, do Boletim de Jogo, das imagens de vídeo e fotografias, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial do Sr. Árbitro da partida, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido, durante um jogo de hóquei em patins, devidamente identificado acima.

Da prova produzida no processo, mormente do relatório confidencial do Sr. Árbitro, bem como das imagens vídeo que acompanharam a defesa, e as constantes do site FPP-TV, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achavam acusados.

Ou seja, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação (e que acima foram dadas por provadas), o Arguido agrediu um patinador adversário, atingindo-o com o stick na zona da cabeça, pescoço e ombro no seguimento da rotação do seu stick de modo descontrolado.

Estes factos resultam, sobretudo, da força probatória conferida ao relatório confidencial da equipa de arbitragem que aqui não foi minimamente posta em causa.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento ilícito corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade de 1 a 5 jogos, atendendo à inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do RD) e à existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, não obstante a versão apresentada pelo mesmo na sua defesa.

Quanto à culpa, consideramos ter agido com negligência, porquanto ficou demonstrada a omissão clara dos seus deveres de cuidado que se impunham no desempenho da sua atividade de patinador de hóquei em patins.

Praticada a infração acima descrita a título de negligência, o limite máximo aplicável neste tipo de infração é reduzido para metade, não sendo possível a redução do montante mínimo previamente estabelecido em um (1) jogo de suspensão.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos,

propõe-se a aplicação da sanção disciplinar de suspensão de atividade por **1** jogo, pela comprovada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP cometida pelo Arguido a título de negligência, conjugada com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD .

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

